



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 08251/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00075/2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **FRANCISCA REJANE LOPES ISMAEL DA COSTA**
 - 1.2.2. Matrícula: **75.001-8**
 - 1.2.3. Cargo: **Analista Ministerial**
 - 1.2.4. Lotação: **Ministério Público da Paraíba**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **13.503 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **11/04/2018**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 12/04/2018**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 116/117), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 49, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

jtosm

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 60/64) a ausência do seguinte:

1. Demonstrativo de tempo de contribuição;
2. Certidão de casamento;
3. Certidão de tempo de contribuição do período de 24/04/1981 a 12/04/2018;
4. Fichas financeiras a partir de julho de 1994.

Na primeira análise de defesa (fls. 90/91) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da PBPREV para providenciar o envio das fichas financeiras referentes aos anos de 2004 a 2018.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL